



T. + 351 21 358 79 00 | F. + 351 21 887 63 51 | apav.sede@apav.pt

CONTRIBUTO DA APAV SOBRE

O PROJETO DE LEI N.º 671/XV/1.ª da INICIATIVA LIBERAL

Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos

O PROJETO DE LEI N.º 681/XV/1.º do PARTIDO SOCIALISTA

Reforça a proteção das vítimas de crimes contra a Liberdade sexual, alterando o Código Penal e a Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais

Os crimes sexuais estão envoltos num silêncio ensurdecedor. O número de casos denunciados é gritantemente baixo, o que não equivale necessariamente a uma baixa incidência do fenómeno ou, menos ainda, a uma menor relevância do mesmo. Os crimes sexuais constituem grosseiras invasões da intimidade das suas vítimas, com consequências devastadoras para a sua saúde física e psíquica, e são um problema real que afeta a sociedade como um todo. O escasso número de denúncias destes crimes deriva da existência de vários obstáculos à revelação da experiência de vitimação. O facto de estarmos perante um núcleo tão delicado da intimidade pessoal, a descrença na justiça, o medo de ser desacreditado/a pelo sistema judicial, pelas estruturas de apoio e até pela própria família, a desvalorização social da violência sexual, frequentemente ligada a uma culpabilização da própria vítima ou desresponsabilização parcial da pessoa agressora e o facto de, muitas vezes, o crime ocorrer no seio de uma relação de intimidade ou proximidade familiar, explicam a renitência da vítima em denunciar um crime sexual.





A atribuição de natureza pública aos crimes de violação, de

coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência poderia eventualmente trazer a diminuição parcial das cifras negras associadas a estes tipos legais, uma vez que a sua participação enquanto necessário impulso processual não dependeria apenas da vítima. Também se reconhece que um maior número de casos denunciados aos Órgãos de Polícia Criminal conduziria provavelmente a um reforço dos meios de prevenção e sensibilização, reduzindo porventura a ocorrência futura de muitos crimes desta natureza. Para além do reforço ao nível da prevenção geral, a publicização destes crimes traria também consequências em sede de prevenção especial, uma vez que, não ficando exclusivamente nas mãos da vítima o impulso processual necessário à investigação e eventual acusação e condenação da pessoa agressora, mais facilmente se alcançaria junto desta o desiderato de dissuasão do cometimento de novos crimes.

Acresce que a responsabilização da comunidade como um todo, na medida em que qualquer um passaria a poder, e a dever, denunciar os crimes de que tem conhecimento, também contribuiria para sedimentar um sentimento generalizado de intolerância face a este tipo de atos.

Por fim, a atribuição de natureza pública a estes crimes permitiria que muitos destes ilícitos fossem denunciados, até pelas próprias vítimas, num período de tempo mais alargado do que os seis meses previstos para a apresentação de queixa, por vezes insuficientes para a tomada de decisão.

No entanto, existem igualmente razões ponderosas que justificam a opção pela natureza não pública destes crimes. Não podemos olvidar que, para obtenção de prova indispensável à investigação criminal, a vítima tem de ser sujeita a exames medico-legais invasivos e a inquirições que contendem com a sua mais profunda intimidade. O processo penal consubstancia-se, portanto, sob o ponto de vista da vítima, num processo de revivência de todos os episódios marcantes vividos, implicando a sua revitimação. A experiência prática de atendimento diário a vítimas de crime diz-nos que





um número considerável de vítimas de crimes sexuais não

deseja denunciar o crime ou prosseguir com o procedimento penal, seja porque pretende simplesmente esquecer o que aconteceu, seja para evitar passar por um processo de exposição pública da sua intimidade perante as autoridades judiciárias e policiais. Convém neste ponto recordar que, se é verdade que a exposição de aspetos da vida privada, íntima, de cada um/a não é um exclusivo dos crimes sexuais, é relativamente a estes que a questão porventura se coloca com mais acuidade, na medida em que a dimensão da sexualidade será o último reduto, o núcleo dentro do núcleo que é a intimidade de cada pessoa. E por essa razão ganha particular força a ideia de que o estabelecimento de qualquer tipo de obrigatoriedade, por exemplo de prestar depoimento, pode ser devastador, pelo que a vontade da vítima quanto à revelação de factos relacionados com essa dimensão e à sua sujeição a exames médico-legais deve ser tida em conta.

Pelo exposto, é entendimento da APAV que o debate sobre a natureza destes crimes não deve cingir-se apenas à dicotomia pública vs semipública; e que, seja qual for a opção, as necessidades das vítimas implicam uma abordagem muito mais abrangente, até ao nível do quadro legal, do que a atualmente em vigor.

Começando pela natureza dos crimes, afirma-se desse já a não concordância com uma solução "pura", isto é, não se considera como positiva para as vítimas nem a publicização "tout-court" do crime, nem a escolha da opção semipública enquanto conferidora de um poder absoluto da vítima ao nível do impulso processual — nem é, diga-se, essa a situação atualmente em vigor em Portugal. Entende-se que, qualquer que seja a opção quanto à natureza dos crimes, a mesma deverá ser mitigada, de modo a permitir ao sistema de justiça a flexibilidade suficiente para acomodar a vontade e as necessidades da vítima. Dito de outro modo: tenham natureza pública ou semipública, estes crimes deverão sempre incluir uma "válvula de escape" sensível ao interesse concreto da vítima.

O regime atual vai no sentido de uma natureza semipública mitigada, na medida em que





o procedimento criminal depende da apresentação de queixa

por parte da vítima, salvo se, nos termos do n.º 1 do art.º 178º do Código Penal, for praticado contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima. Para além disso, pode o Ministério Público, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, dar início ao procedimento criminal sempre que o interesse da vítima o aconselhe. Estas duas "brechas" na natureza semipública destes crimes consubstanciam precisamente a mitigação referida, afigurando-se especificamente a segunda — a consideração do interesse da vítima — como a tal "válvula de escape" que visa permitir uma ponderação em concreto das necessidades daquela.

A opção por uma publicização mitigada partiria do pressuposto inverso: qualquer denúncia implicaria a instauração de procedimento criminal, independentemente da vontade da vítima. Nesse caso, a mitigação resultaria da inclusão de uma salvaguarda através da qual se pudesse dar "voz" à vítima, designadamente proporcionando-lhe a faculdade de requerer a suspensão provisória ou o arquivamento do processo a todo o tempo, podendo nesse caso o Ministério Público não aceitar a suspensão ou arquivar apenas caso o interesse da vítima assim o impusesse, por exemplo, quando considerasse que o pedido da vítima se devia a qualquer tipo de coação ou condicionamento por parte da pessoa agressora ou de terceiro.

Qualquer uma destas opções se afigura, em abstrato, equilibrada, entendendo-se que o sucesso, seja de uma ou de outra, depende de fatores que extravasam a natureza do crime, prendendo-se sim com a forma como a vítima é atendida, avaliada, informada, protegida e encaminhada por parte do sistema de justiça. Concretizando: para que o interesse da vítima seja fator de ponderação, esta deve ser alvo de avaliação, designadamente ao nível do risco. Para que a vontade da vítima seja atendível, deve ser manifestada de forma livre e esclarecida. E para que isso suceda, a vítima tem não apenas de estar devidamente informada mas tem ainda de estar, e de se sentir, protegida. Tem de saber quais são os seus direitos, como os pode exercer, como decorre o procedimento criminal, qual o seu papel e em que diligências terá que participar. E





tem de sentir que o sistema de justiça tem medidas de que pode lançar mão para a proteger.

Na prática, contudo, conhecemos poucos ou nenhuns casos em que o Ministério Público tenha feito uso da prerrogativa de instaurar procedimento criminal sem queixa da vítima quando o interesse desta o aconselhe. E tal sucede porque, em virtude de se tratar de crimes de natureza semipública, estes não têm forma de abrir caminho e de chegar ao conhecimento daquela autoridade judiciária. Sobretudo por esta razão que, repita-se, resulta essencialmente da prática, a opção pela publicização mitigada talvez se revele mais eficaz, na medida em que permitiria que o Ministério Público tivesse conhecimento da ocorrência de mais crimes, podendo depois, caso a caso e tendo em conta a vontade manifestada pela vítima, decidir-se pela continuação ou não do processo.

Um outro argumento aconselha ainda a publicização: o de conferir à vítima mais tempo para sinalizar a violência sofrida. O prazo de seis meses para apresentação de queixa revela-se manifestamente curto em muitos casos de criminalidade sexual: o percurso interior que muitas vítimas necessitam de trilhar até se sentirem capazes de falar sobre o crime que sofreram pode demorar anos, não sendo por isso compatível com os parcos seis meses em que a queixa tem de ocorrer. Também por essa razão, pensamos que a natureza pública destes crimes, nas condições atrás descritas, iria mais ao encontro dos interesses das vítimas deste tipo de criminalidade. E não pode afirmar-se que o passar de muito tempo tem automaticamente como consequência a impossibilidade de prova. Deve, em sentido contrário, recordar-se que o surgimento de uma denúncia, ainda que muitos anos ou até décadas mais tarde, pode motivar outras vítimas da mesma pessoa agressora a virem narrar perante as autoridades as situações de vitimação que viveram, bem como a permitir a identificação de eventuais testemunhas com algum tipo de conhecimento dos factos. A conjugação destes depoimentos, se credíveis obviamente, pode constituir material probatório suficientemente robusto para sustentar uma acusação e eventualmente uma condenação, pelo que nem sempre o tempo apaga de forma irrecuperável a prova.





Por toda a fundamentação aduzida, concorda-se com o Projeto

de Lei apresentado pela Iniciativa Liberal, quer no que respeita à atribuição de natureza pública aos crimes contra a liberdade sexual enunciados, quer quanto à possibilidade de a vítima poder requerer a suspensão provisória do processo.

Relativamente à iniciativa legislativa apresentada pelo Partido Socialista, resulta óbvio, pelo que atrás se explanou, que não se concorda com continuidade da solução legal atualmente em vigor, alterando-se apenas o prazo legal para apresentação da queixa. Diga-se a este propósito que não se afigura certo nem que este aumento possa conduzir a um crescimento do número de queixas, nem, pelas razões acima descritas, que um prazo maior fosse inútil por força da alegada dissipação da prova.

Ainda quanto a este Projecto de Lei do PS, concorda-se com as propostas de alteração ao art.º 164º do Código Penal, pois contribuem para a clarificação da abrangência do texto legal.

Concorda-se também com a alteração ao art.º 8º-C da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, pese embora se considere que a mesma peca por escassa: na realidade, há muito que a APAV defende que quer esta presunção de insuficiência económica (ou mesmo o afastamento deste critério) quer as isenções de custas previstas nas alíneas z) e aa) do n.º 1 do art.º 4º do Regulamento das Custas Processuais relativamente às vítimas dos crimes ali elencados deveria estender-se a todas as vítimas consideradas como especialmente vulneráveis, por razões de elementar justiça e igualdade. Efetivamente, estas vítimas especialmente vulneráveis – todas elas, e não apenas algumas -, são aquelas que em princípio mais vontade e interesse podem ter em participar no procedimento criminal e, simultaneamente, mais necessidade de representação legal têm. Consequentemente, não se descortina o sentido de facilitar este acesso à participação apenas a algumas vítimas.

Conclui-se, recordando que importa ter em conta que as respostas necessárias para garantir a informação, proteção e apoio às vítimas destes – e de outros – crimes contra





a liberdade e a autodeterminação sexual estão longe de ser

suficientes: não há instrumentos de avaliação de necessidades de proteção ou de avaliação de risco a si destinados; as medidas de proteção previstas na Lei 130/2015, de 4 de Setembro (Estatuto da Vítima) e, designadamente, as especificamente aplicáveis às vítimas especialmente vulneráveis - depoimento por videoconferência, tomada de declarações para memória futura, acompanhamento por Técnico/a de Apoio à Vítima, entre outras – ou só agora começam a entrar nas rotinas dos operadores judiciários – o acompanhamento, por exemplo -, ou, já existindo previamente com outras finalidades, começam lentamente a ser utilizadas enquanto formas de proteção das vítimas - é o caso da videoconferência ou da tomada de declarações para memória futura; e não há nem um claro e expresso dever legal nem uma prática implementada de encaminhamento, de referenciação das vítimas, designadamente das especialmente vulneráveis, para serviços de apoio. E os serviços de apoio às vítimas de crime podem assumir, nesta sede, um papel fundamental, quer no processo de recuperação da vítima após a ocorrência de um evento traumático, quer na motivação desta para a denúncia e para uma participação ativa e esclarecida no procedimento criminal. A prestação de informação e apoio, a avaliação das necessidades e do risco, a definição de plano de segurança quando necessário, a sugestão às autoridades judiciárias de medidas de proteção adequadas a cada situação e o acompanhamento em diligências podem ser fatores cruciais para garantir a adesão e participação da vítima. Deveria por isso o legislador contribuir para tornar o acesso a apoio uma realidade para as vítimas, introduzindo no quadro legal o dever de encaminhamento destas para serviços de apoio.